



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
 COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MC
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00257/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.019302/2013-34

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO OBJETO -COAOB/MC

ASSUNTOS: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Mecenato. Projeto "FRÁGIL" - PRONAC 13-7485. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Improvimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com as cautelas de estilo.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Despacho n.º 082839/2019 (0828329), em atenção ao recurso interposto pela proponente Ribalta Studio de Dança Ltda, encartado às fls. 92/94, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto teve suas contas reprovadas pela Portaria n.º 669, de 23 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 24 de outubro de 2018 (fl. 90), que acolhera os termos do Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 202/2018 - CGAREIDFED/SEFICIMinC, constante à fl. 89.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 92/94, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pelo improvimento da pretensão recursal manejada, com a ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, como se depreende do Despacho n.º 0769728/2018 (0769728).

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos porventura revestidos de menor grau grau de vinculação normativa, a cujo respeito o administrador público poderá eleger a conduta a ser praticada com maior liberdade decisória, sempre de forma fundamentada.

7. Tampouco cabe a este órgão consultivo da AGU pretender se arvorar em substituir a atuação privativamente cometida ao gestor público no exame de questões de natureza eminentemente técnicas, sejam elas de natureza administrativa ou financeira.

8. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

9. Compulsando-se os autos ora postos sob apreço, verifica-se que a SEFIC, por meio do Despacho n.º 0769728/2018 (0769728), analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, opinando ao fim pela manutenção da decisão que determinara a reprovação integral das contas da recorrente, senão vejamos:

"1. Trata-se o presente da análise de recurso administrativo (fls. 92/96 e anexo A) interposto pela proponente *Ribalta Studio de Dança Ltda.*, em virtude da reprovação das contas do projeto cultural em epígrafe, conforme Portaria n.º 669, de 23 de outubro de 2018 (fl. 90/verso).

2. O projeto objetivava, em síntese, a circulação de dois espetáculos de dança "Folia e Frágil", correspondentes a **24 apresentações**, pela Companhia de Dança Juliana Carletto, em municípios do estado Paranaense com duração de 50' cada apresentação nos quatro meses do primeiro semestre de 2014. Também prevê a realização de pelo menos **duas oficinas**, de Dança Contemporânea e Jazz Dance, **em cada local** onde a companhia iria realizar as apresentações.

3. O projeto foi aprovado por meio da Portaria n.º 660/13, com publicação no D.O.U. e autorização para captar R\$ 1.251.580,00 a partir de 3 de dezembro de 2013. O projeto teve seu prazo de captação prorrogado até 31 de dezembro de 2015. O produto foi enquadrado no art. 18, tendo em vista a área cultural de artes cênicas no segmento de dança. O valor total captado foi de R\$ 300.316,00, o que corresponde a 23,99% do valor autorizado.

4. A análise técnica da Prestação de Contas do projeto em epígrafe foi consolidada no Parecer de Avaliação Técnica, anexado ao Salic em 24 de outubro de 2018 (Documentos Anexados – item 75) que concluiu pelo descumprimento do objeto em função da ausência de documentos comprobatórios.

5. Neste sentido, foi exarado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas (fl. 89) que qualificou o projeto como irregular com sugestão de reprovação da prestação de contas e a inabilitação da

proponente nos termos do art. 97 da IN nº 01/2013. A reprovação foi publicada por meio da Portaria nº 669, de 24 de outubro de 2018 (fl. 90).

6. Diante da reprovação das contas do projeto, o proponente apresentou recurso administrativo (fls. 92/96 e anexo A) com as seguintes alegações de defesa, resumidamente:

6.1 Afirma que a empresa captou o valor de R\$ 300.316,00 no ano de 2013 e que este valor foi destinado ao projeto. Por este motivo, segundo a representante legal da proponente, não há que se falar em valores devidos pela notificada.

6.2 Alega que existem apenas irregularidades formais no processo e que não restou demonstrada qualquer atitude que afirme a vontade de causar dano ou enriquecimento ilícito sobre o valor captado.

6.3 Finaliza justificando que a proponente comprovou e prestou as contas devidas quanto ao valor captado para o projeto, e que os valores foram exclusivamente destinados ao projeto.

7. Passemos à análise dos argumentos expostos no recurso:

8. O emprego dos recursos captados no projeto deve ser comprovado quando da prestação de contas. Esta comprovação envolve, não apenas o envio de notas fiscais, mas também de documentos que comprovem a execução do objeto e de suas finalidades.

9. Conforme explicado no Parecer de Avaliação Técnica, a prestação de contas carece de documentos comprobatórios da execução do objeto e de seus objetivos, tais como materiais de mídia – jornais, revistas, internet, materiais de divulgação, borderôs dos teatros onde aconteceram as apresentações, declarações dos beneficiários com os ingressos gratuitos, dentre outros que não foram enviados à prestação de contas, mesmo após diligência e contato telefônico.

10. Na fase recursal, os únicos documentos enviados foram as notas fiscais (anexo A do processo) que, ainda que relevantes para a análise financeira do projeto, não sustentam, por si só, uma conclusão pelo cumprimento do objeto, tampouco de suas finalidades.

11. Diante dos motivos expostos, conjugados às considerações apresentadas no Parecer de Avaliação Técnica Quanto ao Cumprimento do Objeto e Objetivos do Projeto, bem como da ausência de fatos/documentos novos na fase recursal que pudessem subsidiar uma mudança de posicionamento desta área técnica, conclui-se pelo **Descumprimento do Objeto**.

12. Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida**. Com isso, o **recurso** formulado pela representação da instituição proponente deverá ser **indeferido**.

13. Diante do exposto, propomos a remessa dos autos ao Gabinete da Sefic, com sugestão de **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que, com fulcro no Art. 20, § 2º da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pela entidade proponente. (grifei) "

10. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente na presente sede recursal não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação integral de suas contas.

11. Ressalte-se que a prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural deverá levar em conta a análise de seu aspecto técnico, que verificará a efetiva realização do objeto e o atingimento das finalidades do projeto cultural deferido, nos estritos moldes em que autorizado pelo extinto Ministério da Cultura, além de seu aspecto financeiro, que realizará o cotejo de todas as despesas realizadas pela proponente com os respectivos comprovantes fiscais por ela apresentados.

12. No caso dos autos, observa-se que o extinto Ministério da Cultura credenciara à recorrente inúmeras oportunidades para apresentar a devida prestação de suas contas, como se verifica dos Ofícios n.º 0957/2016/ COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/MINC e 0958/2016/ COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/MINC (fls. 43/44), ambos de 24 de maio de 2016, devidamente recebidos pela recorrente como se depreende dos ARs postais firmados aos 30 de maio de 2016 (fls 47/50).

13. Em que pese devidamente intimada a apresentar a prestação de suas contas, a recorrente ficou-se inerte, não apresentando qualquer resposta ao extinto Ministério da Cultura.

14. Aos 05 de julho de 2016 o extinto Ministério da Cultura confere à recorrente nova oportunidade para apresentação de sua prestação de contas, como se infere dos Ofícios n.º 1287/2016/ COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/MINC, 1288/2016/ COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/MINC, 1289/2016/ COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/MINC e 1290/2016/ COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/MINC (fls. 55/55).

15. Novamente é possível constatar a inequívoca ciência da recorrente quanto a necessidade de apresentar sua prestação de contas, como se infere dos ARs postais encartados às fls. 58/61, tendo mais uma vez deixado de apresentar qualquer resposta ao então Ministério da Cultura, mesmo diante do inequívoco exaurimento do prazo de execução do projeto cultural que lhe fora autorizado.

16. Ante a recalcitrância da recorrente em optar por permanecer inerte diante do intransponível dever jurídico de apresentar sua prestação de contas no momento processual oportuno, em que pese reiteradamente instada pelo extinto Ministério da Cultura a fazê-lo, o Despacho n.º 1217/2016 - COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/Minc (fls. 62/63), recomendou a realização de análise técnica acerca da verificação da execução do objeto do produto cultural e o atingimento de suas finalidades.

17. As conclusões veiculadas no Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto n.º 133/2016 - COAPC/CGAAV/DIV/SEFIC/MINC, acostado às fls. 66/67, apontaram a não realização do projeto cultural deferido, em decorrência da inexistência de qualquer prestação de contas apresentada pela recorrente capaz de comprovar sua efetiva execução.

18. De outro giro, por meio do Despacho n.º 1217/2016 - COFPC/CGAAV/DiC/SEFIC/IVJc, a Coordenação de Fiscalização de Projetos Culturais noticia a existência de 2 (duas) graves denúncias anônimas formuladas em desfavor da recorrente, acusando-a de superfaturar notas fiscais do produto cultural referido em 5 (cinco) vezes o seu valor real, além da suposta utilização

do montante aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na utilização de despesas pessoais, despidas de qualquer nexo de causalidade com o produto cultural autorizado.

19. Em Relatório de Auditoria encartado às fls. 69/78, juntado ao menos nestes autos sem qualquer assinatura ou tampouco a devida identificação do servidor responsável pela sua respectiva confecção, datado de 05 de julho de 2017, a Secretaria Federal de Controle Interno, órgão federal não inserido na estrutura administrativa do extinto Ministério da Cultura e tampouco investido de atribuições técnicas para a análise e julgamento de prestação de contas de proponentes titulares de projetos culturais vinculados ao Pronac, conclui que o objeto do produto cultural deferido à recorrente teria sido efetivamente realizado:

"As apresentações obtiveram o número total aproximado de dois mil espectadores, atingindo dessa forma o objeto pactuado, cujo objetivo era difundir a dança no interior do estado do Paraná, totalizando seis apresentações do espetáculo Frágil, dois ensaios abertos em Curitiba e dois workshops."

Ressalte-se que, não obstante a presença de Relatório de Auditoria oriundo da Secretaria Federal de Controle Interno, acostada às fls. 69/78, cujas conclusões e recomendações, em que pese revestidas de irrecusável valia não possuem o condão de vincular ou substituir a atuação decisória desta pasta, assim como não poderiam substituir o dever do extinto Ministério da Cultura em promover apuração própria dos graves fatos denunciados, não se observa dos presentes atos a adoção de quaisquer atos apuratórios próprios tendentes a esclarecer as graves denúncias formuladas em desfavor da recorrente, não se observando sequer a presença de intimação pessoal da recorrente para que se manifestasse acerca dos graves fatos imputados em seu desfavor.

20. Diante das conclusões veiculadas no Relatório de Auditoria, a SEFIC realizou nova análise técnica aos 26 de setembro de 2018, acostada às fls. 83/88, cujos resultados apontaram a ausência de provas na prestação de contas da recorrente capazes de justificar as conclusões veiculadas pelo Relatório de Auditoria exarado pelo respectivo órgão de controle federal, cujos excertos relevantes para a elucidação do quanto se expõe passo a transcrever:

"XI. Por fim, a auditoria conclui que todas as etapas fundamentais foram efetuadas como a captação de recursos, a anuência dos artistas na realização dos objetos, a democratização de acesso, as contratações de fornecimento de serviços e a concretização do produto cultural esperado. Ressalta que as empresas sediadas no mesmo endereço da Proponente tiveram maior participação na prestação de serviços; houve notas fiscais pouco detalhadas; ausência de registro de despesas no Salic e movimentação financeira com registro incompleto. Finaliza com a informação de que as apresentações obtiveram o número total aproximado de dois mil espectadores, atingindo dessa forma o objeto pactuado, cujo objetivo era difundir a dança no interior do estado do Paraná, totalizando seis apresentações do espetáculo Frágil, dois ensaios abertos em Curitiba e dois workshops.

As informações do Relatório de Auditoria não são amparadas, em sua totalidade, na prestação de contas enviada ao Ministério da Cultura. Documentos imprescindíveis para se comprovar a execução do objeto, tais como materiais de mídia - jornais, revistas, internet, materiais de divulgação, borderôs dos teatros onde aconteceram as apresentações, declarações dos beneficiários com os ingressos gratuitos, dentre outros, não foram enviados à prestação de contas, mesmo após diligência e contato telefônico. Embora a equipe de auditoria tivesse acesso a documentos importantes capazes de subsidiar a conclusão pelo cumprimento do objeto, tais documentos não foram enviados à prestação de contas e, esta área técnica, responsável por sua análise, precisa de comprovação concreta para atestar o cumprimento do objeto e a correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, esta área técnica, responsável pela análise da prestação de contas quanto ao cumprimento do objeto e objetivos do projeto, conclui pelo não cumprimento desse requisito

CONCLUSÃO.

Considerando a análise dos requisitos do art. 80 da IN n. 01/2013, conclui-se pelo DESCUMPRIMENTO DO OBJETO, em função da ausência de documentos ~probatórios e omissão do proponente em responder à diligência (grifos nossos)."

21. Ressalte-se que as conclusões apontadas no Relatório de Auditoria acostado às fls. 69/78, nada obstante revestidas de estimada valia no auxílio da elucidação dos fatos que compõe a prestação de contas ora posta sob análise, não possuem o condão de vincular ou muito menos substituir a atuação técnica cometida aos órgãos do Ministério da Cidadania, a quem compete, privativamente, a efetiva análise técnica e financeira das prestação de contas da ora recorrente.

22. As conclusões veiculadas no Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto n.º 133/2016 - COAPC/CGAAV/DIV/SEFIC/MINC, acostado às fls. 66/67 e no Parecer Técnico exarado aos 26 de setembro de 2018, acostado às fls. 83/88, apontaram a não realização do objeto do projeto cultural autorizado e o não atingimento de suas finalidades.

23. Gize-se que a conclusão de não realização do projeto cultural autorizado se reveste de idoneidade jurídica suficiente a demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente com base na lei do mecenato não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, resultante de renúncia fiscal de receitas levada à efeito com o escopo de concretizar as políticas públicas veiculadas na Lei n.º 8.313/91, traduzidas na possibilidade de desconto de parte dos valores captados no imposto de renda dos respectivos doadores/incentivadores.

24. A técnica normativa adotada no artigo 4º da Portaria n.º 86/2014 para a regulamentação da possibilidade de aprovação de contas, ainda que com ressalvas, ao elencar diversas condicionantes jurídicas, cuja inobservância ensejaria sua insuperável reprovação, tais como "desde que não caracterize descumprimento do objeto", "desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade", "desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto" ou ainda "que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário".

25. Do enunciado normativo em referência, cuja aplicação ao caso dos autos decorre da expressa previsão normativa encartada no artigo 1º da Portaria n.º 86/2014, extrai-se que, mesmo diante de projeto cultural realizado, a cujo respeito a proponente tenha promovido alteração unilateral sem autorização prévia do Estado, a prestação de suas contas só não será reprovada se demonstrada a observância das condicionantes jurídicas elencadas na regulamentação específica do tema.

26. É dizer, se mesmo diante de projeto cultural comprovadamente realizado, o que sequer ocorre no caso dos autos, mas a cujo respeito a proponente tenha promovido alteração unilateral sem anuência prévia do Estado, só se mostrará possível a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas, na hipótese de restarem preenchidas as condicionantes jurídicas encartadas no artigo 4º da Portaria n.º 86/2014, com mais razão ainda não se mostraria possível sua aprovação quando diante de hipótese onde o cumprimento do objeto do projeto cultural autorizado sequer restara devidamente comprovado.

27. Compulsando-se o objeto da pretensão recursal manejada, observa-se que a recorrente não se desincumbira de seu mister em impugnar especificamente as razões que ensejaram a reprovação de suas contas, limitando-se a alegar, genericamente, a suposta realização do projeto cultural e a plena regularidade das despesas realizadas, mediante a juntada de notas fiscais representativas de gastos supostamente efetuados na realização do projeto cultural autorizado.

28. Todavia, em momento algum a recorrente promove a juntada de qualquer documento capaz de comprovar a efetiva realização do objeto do projeto cultural que lhe fora deferido, mediante a apresentação de fotos, folderes, declarações de beneficiários de ingressos gratuitos, matérias de mídias em geral e outros meios de prova capazes de comprovar a efetiva realização do produto cultural que lhe fora autorizado e o atingimento de suas finalidades, nos estritos moldes em que avençado perante o extinto Ministério da Cultura, de modo a infirmar os motivos que ensejaram a reprovação de suas contas.

29. Afinal, a prestação de contas da recorrente não restara reprovada em decorrência de irregularidades financeiras apuradas a partir do cotejo de comprovantes fiscais apresentados, com as supostas despesas realizadas quando da realização do projeto cultural, decorrendo, antes disso, da própria ausência de conjunto probatório mínimo que se revestisse de idoneidade suficiente à demonstrar que a recorrente sequer executara o projeto cultural que lhe fora autorizado, como apontado pela SEFIC no Despacho n.º 0769728/2018 (0769728), cuja realização jamais chegara a ser efetivamente comprovada nos presentes autos, a despeito das inúmeras oportunidades conferidas pelo extinto Ministério da Cultura para que o fizesse.

30. Neste contexto, resta de todo irrecusável que a recorrente não manejava pretensão recursal minimamente apta à infirmar as conclusões que ensejaram a reprovação de suas contas, não manejando argumentos específicos ou juntando documentos capazes de comprovar a realização do objeto do projeto cultural e o alcance de suas finalidades, nos estritos termos em que lhe fora deferido, permanecendo irrecusavelmente inalteradas as conclusões que determinaram a reprovação de suas contas.

31. Aduz ainda a recorrente, de forma genérica e sem o aprofundamento necessário, que sua prestação de contas deveria ser analisada à luz dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos, sem contudo demonstrar em que circunstâncias os referidos princípios teriam restado supostamente violados ao longo da presente instrução processual.

32. No que tange ao princípio da presunção de legitimidade dos atos, mister asseverar que sua incidência se encontra circunscrita aos atos praticados pela administração pública, não operando em favor da recorrente na hipótese dos autos, razão pela qual apenas corroboram a juridicidade das conclusões até então por ela adotadas ao longo da instrução do presente feito.

33. Quanto ao princípio da boa fé, gize-se que sua aplicação dependerá sempre do cotejo do conjunto probatório constante dos autos, com as informações prestadas pela própria proponente, não operando à margem da realidade fática subjacente e não se destinando à comprovar a realização do objeto do projeto cultural autorizado ou o atingimento de suas finalidades, ou tampouco a regularidade de despesas que não tenham sido devidamente demonstradas pelos meios de prova adequados para tanto.

34. Não encerrando novo meio de prova capaz de demonstrar à plena realização do objeto do projeto cultural e o atingimento de suas finalidades, não há como se pretender a aplicação do princípio da boa-fé diante de instrução processual onde a proponente, em que pese inequivocamente ciente de seu irrecusável dever jurídico em apresentar sua prestação de contas, jamais sequer apresentara resposta ou qualquer justificativa perante o extinto Ministério da Cultura, não se desincumbido, em momento algum ao longo da presente instrução, de seu mister em comprovar a execução do projeto cultural que lhe fora autorizado.

35. Por sua vez, a concretização dos valores tutelados pelo princípio da segurança jurídica, com destaque à sua vocação para a estabilização das relações jurídicas, se mostrou desafiada ao longo da presente instrução em decorrência da desídia da própria recorrente em demonstrar, em que pese reiteradamente intimada para tanto, no momento processual oportuno, a realização do projeto cultural deferido, nos estritos moldes em que autorizado, não recaindo sobre a esfera atributiva do Ministério da Cidadania qualquer responsabilidade pela inaptidão da recorrente em apresentar a prestação de suas contas de forma adequada no caso dos autos.

36. Por derradeiro, tendo em vista que a reprovação das contas da recorrente decorrerá da inexecução do objeto do projeto cultural e do não atingimento de suas finalidades, ensejando a necessidade de ressarcimento integral de todos os valores por ela captados com base na lei do mecenato, mister asseverar que a ausência das correlatas soluções apuratórias/punitivas para as denúncias formuladas em seu desfavor, até então não devidamente esclarecidas, não terá o condão de interferir no adequado julgamento de sua prestação de contas, ou tampouco na recomposição ao erário dos valores por ela indevidamente utilizados.

3. CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação integral das contas da recorrente, nos moldes apontados nos itens 06 à 36 do presente opinativo, bem como no Despacho n.º 0769728/2018 (0769728), motivo pelo qual sugere o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso administrativo interposto.

Este é o parecer que ora submento à consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400019302201334 e da chave de acesso 1575f3dc

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 246245324 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 17-04-2019 14:28. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
